



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

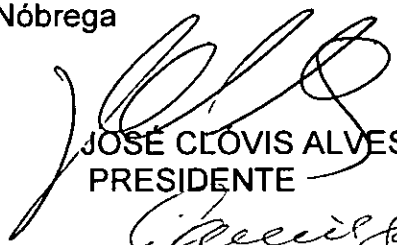
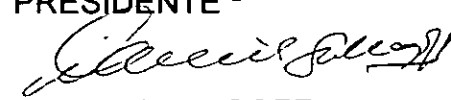
Processo nº : 10980.000953/00-72  
Recurso nº : 130.316  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991  
Recorrente : MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (INCORPORADA PELA  
DECORARE MÓVEIS, QUE FOI POSTERIORMENTE INCORPORADA  
POR CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.)  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.357

LEI 9.779/99 E MEDIDA PROVISÓRIA 1.858-8 - PAGAMENTOS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS REDUZIDOS - Tanto o art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, com os parágrafos acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1858-8/99, como o art. 11 da referida MP, que aumentou a abrangência daquela Lei, não condicionam a remissão parcial a que o contribuinte tenha ação judicial em curso e sim que a ação tenha sido ajuizada, até 31/12/1998. O benefício abrange pagamentos correspondentes a toda e qualquer ação ajuizada até a data acima mencionada, independentemente do término da mesma, com seu trânsito em julgado antes dessa data.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (INCORPORADA PELA DECORARE MÓVEIS, QUE FOI POSTERIORMENTE INCORPORADA POR CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.000953/00-72  
Acórdão nº : 105-14.357

2

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº : 10980.000953/00-72

Acórdão nº : 105-14.357

Recurso nº : 130.316

Recorrente : MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (INCORPORADA PELA DECORARE MÓVEIS, QUE FOI POSTERIORMENTE INCORPORADA POR CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.).

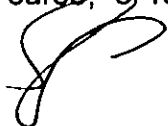
## RELATÓRIO

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.034.886/0001-96, incorporada pela DECORARE MÓVEIS LTDA, CNPJ/MF nº 02.039.681/0001-27 e que foi posteriormente incorporada pela CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA., CNPJ/MF nº 78.791.712/0001-63, ingressou em 30 de setembro de 1999, com pedido de cancelamento de qualquer procedimento referente à exigência de débitos tributários, face à extinção da obrigação tributária através dos pagamentos realizados nos termos fixados na MP nº 1858-8/99 (fls. 01 a 04), juntando DARF autenticada comprovando o pagamento do valor de R\$ 65.794,26 (fls. 05).

Em 19 de outubro de 1999, acostou requerimento no processo com cópias das petições que foram juntadas nas ações judiciais abaixo discriminadas, informando sobre o pagamento dos débitos relativos às ações e reiterando o pleito de concessão dos benefícios fiscais (fls. 06 a 52). Juntou, também, peças das referidas ações judiciais com trânsito em julgado, todas da 4ª Vara Federal de Curitiba:

- a) Mandado de Segurança nº 92.0004715-7;
- b) Ação Declaratória nº 90.0002935-0; e
- c) Medida Cautelar de nº 90.0002160-0.

Em 16 de novembro de 2000, a DRF em Curitiba/PR proferiu decisão (fls. 63 a 66) indeferindo o pedido da Recorrente, por entender que não obstante todas as ações tenham sido ajuizadas antes de 31.12.98, o trânsito em julgado se deu em data anterior à publicação da Lei nº 9.779/99 e da Medida Provisória nº 1.858-8/99, situação esta que contraria o disposto na IN SRF nº 26/99, artigo primeiro. Assim sendo, entendeu a autoridade julgadora que a condição da ação judicial ainda não ter transitado em julgado, ou seja, ainda em curso, é requisito necessário à concessão do benefício pleiteado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10980.000953/00-72

Acórdão nº : 105-14.357

Recorrente, qual seja o reconhecimento do direito à remissão instituída através do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, c/c os artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99.

Intimada da r. decisão através do A.R. de fls. 69 em 23.11.200, a Recorrente apresentou sua Impugnação em 04.12.2000 (fls. 70 a 120), na qual alega, resumidamente, o quanto segue abaixo:

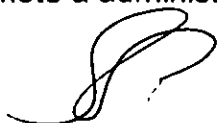
1. que a aplicação da anistia fiscal, instituída originariamente pela Lei nº 9.779/99 e renovada em agosto do mesmo ano, através da Medida Provisória nº 1.858-8/99, aos contribuintes em regime de parcelamento somente para o valor consolidado remanescente e que prorrogou o prazo para a concessão do benefício até o último dia útil de setembro de 1.999, contanto que a(s) ação(ões) tenha(m) sido ajuizada(s) pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 1998 não ficou sujeita a outras condições,

2. conclui, portanto, que a única condição imposta ao gozo do benefício fiscal, é a data da propositura da ação judicial, cujo débito integral ou parcial pretende o contribuinte quitar e portanto, ela, Recorrente, estava perfeitamente enquadrada na situação prevista em lei, tendo quitado em 30.09.99 o parcelamento da CSLL, objeto das ações judiciais outrora ajuizadas,

3. que toda e qualquer situação impeditiva à concessão de anistia fiscal deve estar expressamente prevista no diploma legal que a instituiu, sendo vedada a imposição de novas condições, visando impedir o contribuinte de fruir do benefício,

4. remete ao parecer sobre o tema da Coordenação Geral da Dívida Ativa da União que reconhece que esta anistia aplica-se a todo e qualquer contribuinte que ajuizara a ação contra a União Federal até 31.12.98,

5. afirma ser ilegal a disposição contida no artigo 1º da IN SRF nº 26/99, por ter extrapolado as disposições da lei, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade ao qual se submete a administração pública, trazendo à colação farta doutrina sobre a matéria,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5

Processo nº : 10980.000953/00-72

Acórdão nº : 105-14.357

6. requer ao final "a reforma do despacho proferido pelo Chefe de Tributação da Receita Federal em Curitiba para o especial fim de que seja assegurado à impugnante o direito a anistia fiscal instituída pela Medida Provisória nº 1.858-8."

Em 01 de novembro de 2001, a Primeira Turma da DRJ de Curitiba/PR proferiu o Acórdão DRJ/CTA nº 265 (fls. 160 a 179), indeferindo a solicitação da Recorrente, conforme Ementa abaixo transcrita:

**"BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999.**

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9,779, de 1999, c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31.12.1998.

Solicitação Indeferida."

A Recorrente tomou ciência do teor do Acórdão nos autos em 22.03.02, e inconformada com a decisão "a quo", apresentou em 19.04.02 Recurso Voluntário (fls. 173 a 192), no qual reitera as razões de sua Impugnação, além de alegar preliminar do duplo grau de jurisdição fundamentando seu entendimento em doutrina e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e que garantem o direito do contribuinte de recorrer em segunda instância.

Entende ser competente para conhecer e julgar o processo este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Rebate a parte final da decisão da DRJ, sobre as considerações feitas acerca do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, alegando que a anistia fiscal que a Recorrente busca ter reconhecida está baseada na Medida Provisória nº 1.858-8 e que deu "contornos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.000953/00-72  
Acórdão nº : 105-14.357

6

distintos ao artigo 17 da Lei nº 9.779/99”, havendo a necessidade de se interpretar o referido artigo, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858-8, sob pena de retirar “o direito da recorrente”.

Transcreve jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria, no sentido de que a remissão abrange as ações ajuizadas até 31.12.98, independentemente do término ou trânsito em julgado antes desta data.

Requer seja admitido o Recurso Voluntário, com a remessa dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes para que conheça, julgue e dê provimento ao recurso, assegurando à Recorrente o direito de usufruir da anistia fiscal da Medida Provisória nº 1.858-8. Requer, também, que seja intimado o procurador da Recorrente para fins de sustentação oral quando do julgamento do recurso. Em data posterior, 25.04.02, juntou aos autos os documentos relativos às sucessões ocorridas (fls. 193 a 247).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

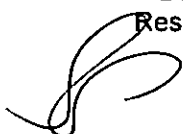
Conheço do Recurso por ser tempestivo, não havendo necessidade de preparo, por não haver crédito tributário apurado.

Acato a preliminar argüida de duplo grau de jurisdição, uma vez que já está consolidado neste Conselho de Contribuintes o entendimento que é de nossa competência analisar e julgar processos que sejam de iniciativa do próprio contribuinte, quando já julgados pela competente DRJ.

No mais, entendo que a decisão de primeiro grau analisou a matéria apenas sob a ótica da Lei nº 9.779/79, não sendo levadas em consideração as alterações contidas na Medida Provisória nº 1858-8 e que efetivamente ampliaram os benefícios do artigo 17 da Lei retro mencionada, prorrogando o prazo para o pagamento de débito fiscal de qualquer natureza até o último dia útil de setembro de 1999 e permitindo a fruição do benefícios aos contribuintes cujos débitos foram parcialmente solvidos ou que se encontrem em regime de parcelamento, aplicando-se a anistia apenas ao valor remanescente do débito.

No que diz respeito à necessidade da ação estar em curso, não se aplicando o benefício fiscal às ações com trânsito em julgado, já é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que tal condição não se aplica, conforme ementas abaixo transcritas:

**Número do Recurso: 115709**  
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**  
Número do Processo: **10980.002209/94-10**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP COFINS**  
Recorrente: **SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.**  
Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**  
Data da Sessão: **15/04/2003 09:00:00**  
Relator: **Jorge Freire**  
Decisão: **ACÓRDÃO 201-76872**  
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10980.000953/00-72

Acórdão nº : 105-14.357

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: "COFINS - REMISSÃO PARCIAL - Tanto o art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, e os seus parágrafos acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1858-8/99, como o art. 11 da referida MP, a qual aumentou a abrangência daquela Lei, não condicionam o exercício da remissão parcial a que o eventual beneficiário tenha ação judicial em curso, mas sim que o contribuinte tenha ajuizado, até 31/12/1998, qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento..Recurso provido."

**Número do Recurso: 115954**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **13805.001168/92-38**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **FINSOCIAL**

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**

Data da Sessão: **07/11/2001 10:00:00**

Relator: **Adolfo Montelo**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-13424**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Selmo Augusto Campos Mesquita.

Ementa: "FINSOCIAL - BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA - Estende-se o benefício da dispensa de multa e juros de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/1999, quando o contribuinte recolhe o restante do principal, corrigido monetariamente, no prazo estipulado, de acordo com o decidido pela Justiça Federal na Ação Ordinária ajuizada antes de 31 de dezembro de 1998, apesar de já finda na esfera judicial, onde pretendia a exoneração do débito e obteve sucesso parcial. Os fatos enquadram-se no art. 17 da Lei nº 9.779/1999, em razão do disposto no inciso III do § 1º, c/c o inciso III do § 2º, acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1.807, de 25/02/1999. Recurso a que se dá provimento."

**Número do Recurso: 130309**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **10980.000936/00-53**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: **18/03/2003 00:00:00**

Relator: **Mário Junqueira Franco Júnior**

Decisão: **Acórdão 108-07315**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa: "LEI 9.779/99 – PAGAMENTOS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS REDUZIDOS - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99 foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. O benefício abrange



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10980.000953/00-72  
Acórdão nº : 105-14.357

pagamentos correspondentes a ação ajuizada até 31/12/98,  
independentemente do término da mesma, inclusive de seu trânsito  
em julgado antes dessa data.  
Recurso provido."

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso voluntário, deferindo o pedido da Recorrente de usufruir da anistia fiscal instituída pela Medida Provisória nº 1.858-8.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004



DANIEL SAHAGOFF

